



000014

PARECER JURÍDICO N° 032/2024**Chamamento Público** n.º 03/2023**Processo Administrativo** n.º 159/2023**Interessado:** Departamento de Compras e Licitações**Assunto:** Permissão de uso de espaços públicos – Espaço de Lazer**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, de chamamento público para permissão de uso de espaço público destinado à exploração de venda de bebidas e alimentos durante o evento “2º CAMPEONATO DE PESCA ESPORTIVA AO DOURADO”, na Área de Lazer do Município, nos dias 22 e 23 de março de 2024, através da Secretaria de Turismo desta municipalidade.

Constam dos documentos encaminhados aqueles relativos ao procedimento administrativo.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, cabe considerar que, a análise aqui realizada se volta aos aspectos legais abrangidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a este departamento jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos e/ou discricionários, tampouco quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da pretensa contratação direta.

4



Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito possui caráter técnico opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do instituto de Permissão de Uso de espaço público, assim conceituado pela doutrina:

“Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo os interesses público e privado.”¹

Ainda:

“à matéria concernente à autorização, permissão e concessão de uso não está sistematizada no direito positivo. Salvo algumas hipóteses específicas em que a lei faz referência a um ou outro desses institutos, em regra não se encontra na lei essa determinação. Assim sendo, é com base na doutrina que se deve procurar saber qual deles se amolda melhor à hipótese pretendida.”²

O Tribunal de Contas da União em sua Revista n.º 108³, assim aduz:

“O art. 22 da Lei Federal nº 9.636/98 - regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725/2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.”

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – São Paulo: Atlas, 2017 – pág. 673.

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella e outros - In “Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos”, 2a edição, Mallheiros Editores, 1995, pág. 36.

³ Disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/468-Texto%20do%20artigo-952-1-10-20151005.pdf>, pesquisa realizada em 18/05/2023.



000016

A justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Turismo evidencia a existência de interesse público e o interesse particular no ato de outorga:

“A concessão de prédios públicos durante o Torneio de Pesca Esportiva na área de lazer de Cruz Machado por meio de chamamento público é uma medida relevante por diversos motivos, em primeiro lugar, a instalação desses permitirá uma melhor organização e aproveitamento do espaço durante o evento, oferecendo aos visitantes e participantes uma área confortável para descanso, alimentação e lazer, além de gerar oportunidades de negócios para empreendedores locais.

Além disso, permitirá que empresas e empreendedores interessados em participar do evento apresentem suas propostas, o que pode estimular a competitividade e gerar melhores condições para o poder público na hora de escolher os concessionários. Outro ponto importante é que pode gerar receitas para o município, que poderão ser reinvestidas em melhorias na infraestrutura e promoção de novos eventos culturais e esportivos na região.

Por fim, a concessão de quiosques públicos é uma prática comum em eventos esportivos e culturais em todo o país, tendo como objetivo principal oferecer mais conforto e comodidade aos participantes e visitantes, além de incentivar o empreendedorismo e a geração de empregos e renda na região.”

A Lei Orgânica do Município de Cruz Machado, prevê em seu art. 115, § 4º o instituto da Permissão de Uso de bem público municipal, nos seguintes termos:

Art. 115 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

[...]

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto. (grifei)

f



000017

Assim, comporta o instituto da Permissão de Uso de bem público, de forma unilateral, discricionária, a título precário, de forma privativa (sem interferência de terceiros ou possibilidade de utilização compartilhada), mediante instrumento formal (Decreto emanado do Chefe do Poder Executivo, sob o regime de direito público.

Quanto a utilização ao caso do instituto da Concessão de Uso, esta não se afigura, salvo melhor juízo, a mais adequada ao presente caso.

Ocorre que a Concessão de Uso é mais apropriada a casos em que o concessionário assume obrigações de maior vulto, com encargos financeiros elevados, a exigir prazos mais prolongados e estabilidade financeira de suas atividades.

É importante ressaltar, por precaução, que em muitos casos é comum utilizar a denominação "concessão" para situações semelhantes às mencionadas. No entanto, o nome utilizado em cada caso específico é apenas um rótulo, que não determina a natureza jurídica da figura, sendo necessário analisá-la individualmente em cada caso.

Assim, o chamamento público é a forma mais equitativa de se permitir o uso dos espaços públicos, uma vez que serão credenciados todos os interessados possíveis, desde que preencham as condições estabelecidas em instrumento convocatório.

Por fim, quanto a necessidade de realização de licitação, vejamos o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, encampado pela jurisprudência pátria:

“Quanto a exigência de licitação, devem entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será



000018

inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria.”⁴

O procedimento licitatório tem como razão central, promover a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, assim como, possibilitar que essa realize eventuais alienações. A licitação, visa uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública, respeitados os princípios e fundamentos constitucional, especialmente, aqueles relativos à garantia de competição entre todos os interessados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, o art. 2º da Lei Federal n.º 14.133/21, em seu inciso IV, determina a sua aplicação aos casos de permissões:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.”

⁴ Idem.

P



000019

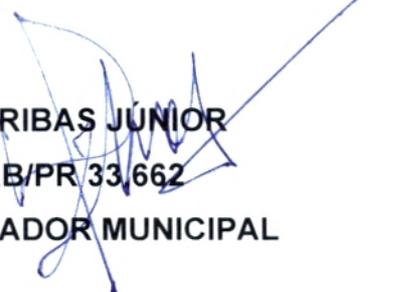
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra óbices jurídicos quanto ao prosseguimento do presente procedimento administrativo, ficando submetido à apreciação superior para quaisquer considerações.

Não obstante, considerando que a opinião ora exarada trata tão somente dos aspectos legais da referida consulta, ressalta-se pela necessidade de se levar a apreciação da autoridade competente, a fim de avaliar quanto a oportunidade e conveniência da contratação.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 23 de fevereiro de 2024.


ENIO RIBAS JÚNIOR
OAB/PR 33.662
PROCURADOR MUNICIPAL